

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 10/12/1999
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

401

Processo : 13133.000361/95-36

Acórdão : 203-05.886

Sessão : 15 de setembro de 1999

Recurso : 108.855

Recorrente : JOÃO MARQUES

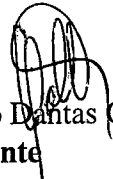
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

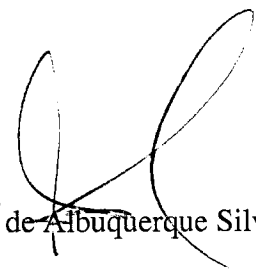
NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE - A falta de exame de Laudo Técnico pelo julgador singular propicia nulidade do processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO MARQUES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13133.000361/95-36

Acórdão : 203-05.886

Recurso : 108.855

Recorrente : JOÃO MARQUES

RELATÓRIO

Às fls. 12/13, Decisão DSJ/BSB nº 1497/96, indeferindo a Impugnação de fls. 01 contra o lançamento para o ITR/94, referente ao imóvel denominado Fazenda Varginha, localizado no Município de Rio Verde-GO, com área de 728,6ha, no montante de 9.684,14 UFIRs, contribuições, inclusive.

A Impugnação diz respeito ao VTN declarado e contém requerimento de retificação fundamentado em Laudo Técnico de Avaliação (fls. 07) emitido pela Prefeitura de Rio Verde-GO.

O Julgador Monocrático se ampara no § 1º do artigo 147 da Lei nº 5.172/66 para indeferir o pleito, uma vez que a retificação por iniciativa do Contribuinte somente poderá ser admitida antes de notificado o lançamento, fato que não ocorreu no presente caso.

Irresignado, às fls. 15/16, o Recorrente oferece Recurso Voluntário, onde expende considerações sobre o erro cometido na confecção da DITR/94, erro esse comprovado através de documentos juntados à Impugnação e que o prazo para pagamento do ITR/94 foi prorrogado através da IN nº 27/95 e com isto o seu direito de requerer a retificação também foi ampliado e, ainda, sobre o fato de que na DITR/94 não existe campo para retificação da declaração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13133.000361/95-36

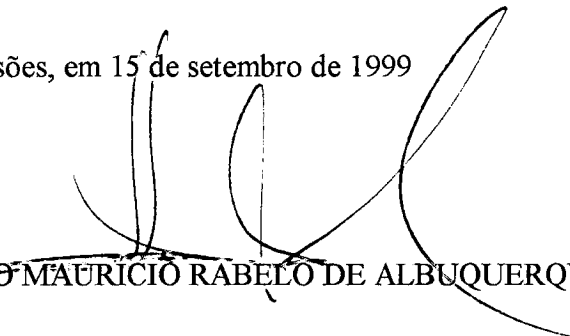
Acórdão : 203-05.886

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em razão de não estar contido na Decisão Singular o exame do Laudo Técnico de fls. 07, oferecido pelo Contribuinte, voto no sentido de anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, e de que sejam os autos retornados àquela instância, com o objetivo de oferecer outro julgamento na boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA